

LEI Nº 256/2006

de 15 de dezembro de 2006

EMENTA: INSITUI O SERVIÇO DE MOTOTAXI NO MUNICÍPIO DE MADALENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MADALENA no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, no município de Madalena, o qual será administrado pelo **DEMUTRAN** - Departamento Municipal de Trânsito, órgão a ser criado pelo município, vinculado à Secretaria Municipal de infra-estrutura.

Parágrafo Único - Até a criação do **DEMUTRAN** o serviço será administrado pelo Departamento de Transportes do Município, vinculado à Secretaria Municipal de Infra-estrutura.

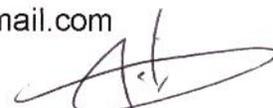
Art. 2º - **MOTOTÁXI**, para efeito desta lei, é o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.

CAPÍTULO II DAS VIAGENS

Art. 3º - As motocicletas que executarem o serviço de mototáxi poderão circular em todo o Município, tendo como origem os pontos de parada oficiais estabelecidos pelo Departamento Municipal que estiver administrando o serviço.

§1º - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-los dos pontos de paradas de mototáxi, observando-se futuramente o disposto no § seguinte.

§2º - Quando o município vir a criar o serviço de transporte público de



passageiros em veículo automotor tipo automóvel, microônibus ou ônibus, as motocicletas ficarão impedidas de estacionarem nos pontos oficiais de paradas desses veículos, só podendo fazê-lo a uma distância de 15m (quinze metros) dos referidos pontos.

Art. 4º - Incumbe ao Município, de acordo com o inciso V do art. 30, da Constituição Federal e, respeitadas as legislações infraconstitucionais federal e estadual, a prestação de serviço de transporte público de passageiros, diretamente ou mediante delegação a particulares sob o regime de permissão ou autorização de conformidade com os interesses da população.

Art. 5º - Os serviços de transporte público de passageiros em veículo automotor tipo (*MOTOTÁXI*), quando explorado por particulares mediante delegação do Poder Público Municipal, somente poderão ser explorados por pessoas físicas e associações de mototaxistas sem fins lucrativos, com documentações totalmente regularizadas perante os órgãos competentes, atendidas, em cada caso, as normas contidas na presente lei, na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

§1º - A permissão ou autorização para exploração dos serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta, serão formalizados mediante termo celebrado entre a Prefeitura Municipal de Madalena e o (a) permissionário (a) ou autorizatário (a), observadas as normas contidas na presente lei, na Lei Orgânica do Município e demais legislações existentes, nos quais constarão:

- I. Qualificação das partes e seus representantes legais;
- II. Objetivo da prestação de serviços;
- III. Prazo de duração;
- IV. Composição da frota, quando pessoa jurídica;
- V. Características dos serviços;
- VI. Elenco das obrigações das partes;
- VII. Valor da tarifa fixada para o serviço.

§2º - Os instrumentos de delegação deverão ainda estabelecer:

- I. Os direitos do usuário;
- II. As regras para remuneração do serviço;
- III. As normas que possa comprovar eficiência do interesse público, bem como

- permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV. As condições de prorrogação, caducidade, extinção e reversão da permissão ou autorização;
 - V. A participação dos representantes dos usuários nas decisões relativas aos planos e programas à prestação dos serviços;
 - VI. Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
 - VII. Mecanismo de atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração dos danos causados a terceiros.

Art. 6º - Toda permissão ou autorização pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração do permissionário (a) ou autorizatário (a) e importa na permanente fiscalização pelo Poder público.

Art. 7º - O prazo de duração será:

- I. De 01 (um) ano para pessoas físicas;
- II. De até 03 (três) anos para as associações de mototaxistas.

Art. 8º - A regra geral para a seleção de Pessoas Físicas e Jurídicas exploradoras dos serviços de transportes públicos de passageiros, em veículo automotor tipo motocicleta, é a Licitação Pública, que se regerá pela Lei Federal nº 8.666/93 (lei das licitações).

Art. 9º - Os termos de permissão ou autorização poderão ser prorrogados ou extintos com a expressa aprovação do *DEMUTRAN*, ou órgão que o substitua provisoriamente, atendido o interesse público.

Art. 10 - A prorrogação constitui no termo de permissão ou autorização apenas no que diz respeito ao prazo de vigência.

Art. 11 - A extinção da permissão ou autorização ocorrerá por um dos seguintes motivos:

- I. Término de prazo;
- II. Mútuo acordo entre as partes;
- III. Cassação da permissão ou autorização;
- IV. Superveniência de lei ou decisão que caracteriza a inexecutabilidade do termo.

§1º - Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os procedimentos a serem adotados, observando o disposto no termo;

§2º - A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento das cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa da concessionária ou autorizatória;

§3º - Na extinção do contrato por superveniência de lei, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 1º deste artigo e nas decorrentes de decisão judicial, no que nela for estabelecido;

§4º - Não constituirá causa de indenização a extinção da permissão ou autorização pelos motivos constantes nos incisos I e II.

Art. 12 - Nos termos de permissão ou autorização deverão constar os dados essenciais quanto ao objetivo, características do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos da permissionária ou autorizatória, tarifas a serem cobradas, como também os critérios e prazos de reajuste das mesmas e demais exigências legais.

Art. 13 - As permissões ou autorizações somente poderão ser prorrogadas ou extintas com a expressa aprovação do *DEMUTRAN* ou órgão que provisoriamente o substitua.

Art. 14 - São direitos dos usuários:

- I. Dispor do transporte;
- II. Ter acesso fácil e permanente a informações sobre todos os dados pertinentes á operação
- III. Usufruir do transporte público de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;
- IV. Propor, através do *DEMUTRAN* ou órgão que o substitua, medidas que visem à melhoria do serviço prestado.

Art. 15 - A fixação de qualquer tipo de gratuidade ou outros benefícios tarifários no serviço referido na presente lei, exceto as já previstas, só poderão ser concedidas mediante lei que indique a fonte dos recursos para custeá-los.

Art. 16 - Ocorrerá a caducidade da permissão ou autorização, no caso em que for imposta à permissionária (a) ou autorizatória (a), sanção por inadimplemento reiterado das formas contratuais de natureza grave, gerando em consequência, a perda da idoneidade para a continuidade da realização do serviço.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instauração de inquérito administrativo em que será assegurada ampla defesa à(o) concessionária ou autorizatória(o).

CAPÍTULO IV DAS TRASFERÊNCIAS

Art. 17 - A exploração dos serviços somente poderá ser transferida com a anuência do órgão gestor, Prefeitura Municipal de Madalena, após aprovação do *DEMUTRAN* ou órgão que provisoriamente o substitua.

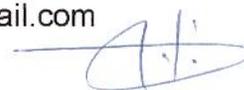
Art. 18 - A transferência depende de:

- I. Comprovada conveniência administrativa, assegurado o interesse público;
- II. Prévio requerimento assinado, conjuntamente, pelo cedente e pelo cessionário (a);
- III. Apresentação pelo (a) novo permissionário (a) ou autorizatório (a) de toda documentação exigida para a habilitação preliminar na licitação originária;
- IV. Prévia verificação, quanto à idoneidade moral e a capacidade técnica, financeira, operacional e administrativa do permissionário (a) ou autorizatório (a)

§1º - A transferência efetivar-se-à mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações integrantes do termo de permissão ou autorização passarão ao (a) novo permissionário (a) pelo prazo de duração do contrato.

§2º - Quando a delegatária for individual, ocorrendo a sucessão causa mortis, a autorização poderá ser transferida aos herdeiros, observando o disposto nos itens I, II e IV deste artigo, no que couber.

CAPÍTULO V DOS OPERADORES DE MOTOTÁXI



Art. 19 - Poderão operar os serviços de transporte público de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta (*MOTOTÁXI*) em Madalena as pessoas físicas e associações de mototaxistas, atendidas, em cada caso, as normas contidas na presente Lei, na Lei Orgânica do Município e demais pertinentes.

Art. 20 - São obrigações dos (as) permissionários (as) dos serviços de *MOTOTÁXI*:

- I. Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e suas complementares;
- II. Manter atualizados, no órgão gestor, os registros de veículos de dados pessoais;
- III. Responsabilizar-se pelas infrações cometidas;
- IV. Manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão gestor;
- V. Utilizar-se de área apropriada para estacionamento dos veículos - *pontos oficiais de parada* - com o objetivo de aguardar solicitação de viagens;
- VI. Manter seguro contra risco de responsabilidade civil de passageiros;
- VII. Permitir o acesso de pessoas credenciadas pelo órgão gestor aos veículos e documentos dos mesmos.

CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS

Art. 21 - As motocicletas destinadas aos serviços de *MOTOTÁXI* deverão atender às exigências fixadas neste artigo, obedecendo ao seguinte:

- I. Deverão obrigatoriamente pertencer ao titular (permissionário ou autorizatário) ou estar em posse por meio de contrato de leasing ou de alienação fiduciária, ou mesmo possuir autorização escrita do proprietário, na forma contratual, especificando como objetivo único e exclusivo, o serviço de transporte (*MOTOTÁXI*) definido nesta Lei e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II. Deverão ter potência de motor máximo equivalente a 200cc e mínima equivalente a 125cc;
- III. Terão obrigatoriamente que ser licenciadas pelo órgão oficial (*DETRAN*) como motocicleta de aluguel e serem emplacadas com placa de cor vermelha, características dos veículos destinados a este tipo de atividade, além de disporem as seguintes condições:

- a) Deverão usar visíveis adesivos de identificação em cor, formato e tamanho definidos pelo órgão gestor e constando informações inerentes ao serviço de *MOTOTÁXI*, tudo devidamente definido e aprovado pelo *DEMUTRAN* ou órgão que provisoriamente o substitua;
 - b) Terem alça metálica lateral em ambos os lados, permitindo que o passageiro possa segurar, garantindo-lhe total conforto e segurança em suas viagens;
 - c) Possuírem descarga(s) do motor revestida(s) com material isolante em área exposta de excessivo calor, evitando possíveis queimaduras ao passageiro, além de filtro silenciador;
- IV. Deverão obrigatoriamente serem cadastradas pelo órgão gestor com o aval do *DEMUTRAN* ou órgão que provisoriamente o substitua;
 - V. Deverão possuir no máximo 15 (quinze) anos de uso, a contar do ano de fabricação constante no *DUT* até a data do termo de permissão ou autorização, ficando especificado o prazo máximo de 01 (um) ano de tolerância para a devida regularização quando do término do tempo de uso supra mencionado;
 - VI. Obrigatoriamente, deverão possuir, para transporte de pequenos volumes conduzidos pelo condutor e/ou passageiro, baú cargueiro (ou similar) traseiro de pequenas dimensões, sendo, o tipo, modelo, tamanho e material especificados e aprovados pelo órgão gestor ficando a cor e a pintura a critério de cada permissionário (a) ou autorizatário (a);
 - VII. As motocicletas deverão ser emplacadas em Madalena e ter atestado de vistoria de funcionalidade fornecido por técnicos da Prefeitura, a partir da data da permissão ou autorização respectiva.

Parágrafo Único - As exigências e equipamentos de que trata o presente artigo, deverão ser apreciados, licenciados e aprovados pelo *DEMUTRAN* ou órgão que provisoriamente o substitua.

CAPÍTULO II DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 22 - O pessoal de operação do serviço de *MOTOTÁXI*, compreendem motoqueiros e condutores.

§1º - Quando o (a) permissionário (a) ou autorizatário (a) for uma associação de mototaxistas, esta deverá manter atualizado junto ao órgão gestor o registro do

pessoal de operação.

§2º - Quando tratar-se de permissionário (a) ou autorizatário (a) na condição de pessoa física, cada habilitado deverá cumprir com o disposto no parágrafo anterior.

§3º - O órgão gestor poderá:

- a) Solicitar exames periódicos ou eventuais de sanidade física e mental dos operadores;
- b) Exigir o afastamento de qualquer operador culpado de infração de natureza grave, assegurando-lhe o direito de defesa.

Art. 23 - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os condutores do serviço de *MOTOTÁXI*, obrigatoriamente, obedecerão às exigências seguintes:

- I. Respeitar os pontos de parada programados pelo *DEMUTRAN* ou órgão que provisoriamente o substitua;
- II. Parar para embarque e desembarque de passageiros, sempre no lado direito da via pública, seja rua, avenida, praça ou outro qualquer logradouro público obrigatoriamente junto ao meio-fio, proibida a parada em local diverso, observando-se desde já, as legislações de trânsito pertinentes e o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º desta Lei;
- III. Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários;
- IV. Manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais, nunca podendo ultrapassar os 50 (cinquenta) quilômetros urbanos e 80 (oitenta) quilômetros fora deste;
- V. Manter o veículo estacionado, de forma organizada, junto à área estabelecida pelo *DEMUTRAN* ou órgão que provisoriamente substitua, atendendo o disposto no inciso II deste artigo;
- VI. Recolher o veículo à oficina quando ocorrer indícios de defeito mecânico;
- VII. Não disputar com outros veículos corridas de emulação, utilizando procedimento incorreto ou imperícia na coleta de passageiros;
- VIII. Deverão possuir carteira de habilitação tipo "A";
- IX. Deverão apresentar atestado de residência e de bons antecedentes, sendo este último fornecido pela Comarca local;
- X. Deverão portar sempre, além dos documentos de identidade civil e

- habilitação, crachá-padrão com a chancela do *DEMUTRAN* ou órgão que provisoriamente o substitua;
- XI. Deverão usar vestimenta apropriada para o desenvolvimento do serviço, inclusive com a jaqueta padrão na cor característica do serviço, cujos modelos e cores serão aprovados pelo *DEMUTRAN*, ou órgão que o substitua para cada habilitado, e conterão, além do timbre com o nome e o número do telefone o timbre padrão do serviço *MOTOTÁXI*;
- XII. Não poderão pilotar a motocicleta com mais de um passageiro;
- XIII. Não poderão pilotar a motocicleta, conduzindo nas mãos qualquer espécie de objeto, pacote, embrulho ou equivalente, devendo para tal, atender ao disposto no inciso VI do artigo 21 desta Lei, salvo o disposto no inciso XVI deste artigo;
- XIV. Poderão utilizar-se de sacola bagageiro para conduzir pequenos volumes, encomendas ou documentos, permitido o uso da mesma, somente e exclusivamente, na parte traseira das costas do motoqueiro e/ou passageiro, sendo em tamanho e formato que não comprometa o conforto e a segurança de ambos, condutor e passageiro;
- XV. Deverão obrigatoriamente, usar capacete e utilizar capa de chuva quando necessário;
- XVI. Obrigatoriamente, só poderão conduzir passageiro que usar capacete, que deverá ser fornecido pelo habilitado, facultado a utilização de uma proteção higiênica individual descartável (refil), tipo "touca", salvo se próprio do respectivo passageiro.
- XVII. Apresentar Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Serão passíveis das penalidades previstas no capítulo XI desta Lei, os motoqueiros condutores do *MOTOTÁXI* que inobservarem os dispostos neste artigo.

CAPÍTULO VIII DOS PASSAGEIROS

Art. 24 - Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço de *MOTOTÁXI*.

Art. 25 - Sem prejuízo das outras obrigações legais, inclusive perante a legislação civil e de trânsito, os passageiros do serviço de *MOTOTÁXI*

obedecerão às seguintes exigências:

- I. Serão conduzidos individualmente em motocicleta;
- II. Usarão obrigatoriamente, capacete, que pode ser próprio ou fornecido pelo habilitado ao serviço, com o refil de proteção higiênica individual descartável;
- III. Não poderão conduzir embrulho, pacote ou coisa equivalente, que ocupe as mãos ou provoque mau posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução
- IV. Não poderão utilizar-se do serviço quando estiverem em visível estado de embriaguez alcoólica que coloque em risco a sua segurança ao ser transportado;
- V. Terão a sua disposição capa de chuva fornecida pelo condutor, quando necessário.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 26 - As tarifas dos serviços de *MOTOTÁXI* serão estabelecidas pelo órgão gestor, após aprovação do *DEMUTRAN* ou órgão que o substitua, fixadas através de Decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - Inicialmente fica estabelecido o valor de 50 (cinquenta reais) anual para concessão do alvará de permissão ou autorização para exploração do serviço de *MOTOTÁXI* no município de Madalena, valor esse a ser pago por cada profissional, independentemente de exploração do serviço de forma autônoma ou como membro de associação.

Art. 27 - O Poder Público deverá assegurar o equilíbrio-financeiro dos serviços delegados e as condições indispensáveis à prestação do serviço adequado pelo(a) permissionário(a) ou autorizatário(a).

Art. 28 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado mediante:

- I. Tarifas justas e suas revisões periódicas;
- II. Não imposição de obrigações acessórias sem custos para o permissionário (a) ou autorizatário (a);
- III. Não instituição de serviços deficitários sem compensação econômica.

Art. 29 - O Poder Público, através do órgão gestor e com a expressa aprovação do DEMUTRAN ou órgão que o substitua, poderá ao cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte do município, elaborando planilha de custos que serão periodicamente submetidas a estudos para verificação de viabilidade de atualizações tarifárias.

Art. 30 - A planilha de custos deverá refletir a realidade atualizada do custo dos serviços e despesas operacionais, inclusive com a depreciação das motocicletas e remuneração dos capitais investidos, a par de permitir a justa remuneração, o melhoramento e expansão dos serviços, como também o equilíbrio econômico-financeiro da permissão ou autorização, devendo conter as taxa pela exploração da atividade.

Art. 31 - O órgão gestor, com a expressa aprovação do DEMUTRAN ou órgão que o substitua, baixará normas específicas, dispondo sobre os procedimentos necessários ao controle das gratuidades e abatimentos concedidos aos usuários.

Art. 32 - Cabe ao órgão gestor, com a expressa aprovação do DEMUTRAN ou órgão que o substitua determinar, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo:

- I. Terminais, pontos de apoio e parada;
- II. Horários de funcionamento;
- III. Características dos veículos;
- IV. Outras determinações pertinentes ao sistema.

Parágrafo Único - O órgão gestor expedirá nova ordem de serviço, quando forem necessárias modificações dos itens deste artigo.

Art. 33 - O órgão gestor fará avaliações periódicas sobre o nível de atendimento dos serviços e determinará aos (às) permissionários (as) ou autorizatários (as) que procedam à sua imediata normalização, quando atendê-los deficitários.

Parágrafo Único - Na hipótese do permissionário (a) ou autorizatário (a) declarar-se impossibilitado (a) de melhorar os serviços ou negar-se a fazê-lo no tempo hábil, o órgão gestor aplicará as sanções atinentes, devidamente previstas.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34 - O órgão gestor fiscalizará a prestação de serviço para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos na presente lei e respectivas ordens de serviço.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 35 - As infrações aos preceitos desta Lei caracterizadas no artigo 37 sujeitarão os operadores do sistema, conforme a gravidade da falta às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Apreensão do veículo;
- IV. Suspensão temporária da execução dos serviços;
- V. Cassação da permissão ou autorização

Parágrafo Único - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 36 - para aplicação das penalidades previstas nesta Lei o órgão gestor garantirá ao delegatário operador do direito de ampla defesa.

Art. 37 - Para efeito desta Lei as infrações classificam-se de acordo com sua gravidade, em 04 (quatro) tipos:

- I. **INFRAÇÕES PRIMÁRIAS** - as que são punidas com multa no valor de 30 (trinta) UFIR's e foram caracterizadas por inobservância ao § 2º do artigo 3º, aos incisos I e II do artigo 21, como também aos incisos IX e X do artigo 23;
- II. **INFRAÇÕES SECUNDÁRIAS** - as que serão punidas com multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR's, e ficam caracterizadas por inobservância aos incisos II, IV e V do artigo 20, ao inciso VI do artigo 21 e aos incisos II, III, IV e VI do artigo 22
- III. **INFRAÇÕES MÉDIAS** - As que serão punidas com multa no valor de 70 (setenta) UFIR's, e ficam caracterizadas por inobservância aos incisos VI

e VII do artigo 20, aos incisos III e VII do artigo 21 e aos incisos I, V E XIV do artigo 23;

- IV. **INFRAÇÕES GRAVES** - as que serão punidas com multas no valor de 100 (cem) UFIR's, e ficam caracterizadas por inobservância aos incisos IV e V do artigo 21 e aos incisos VII, VIII, XII, XIII XV e XVI do artigo 23.

Art. 38 - A advertência será aplicada por escrito e quando a infração for primária.

Art. 39 - A apreensão do veículo ocorrerá por inobservância do condutor a todos os incisos do artigo 21 e os incisos III. IV. V. VI. VII, VIII, XII e XVI do artigo 23, como também a outras questões disciplinares do motoqueiro condutor.

Art. 40 - A suspensão da execução dos serviços será aplicada à ocorrência de três infrações graves no período de um ano, ou pela ocorrência de mais de uma falta grave no mesmo período.

§1º - Para efeito do caput deste artigo, considera-se falta grave a má qualidade na execução dos serviços por inadimplência ou negligência e o atraso de pagamento de multas devidas ao órgão gestor.

§2º - O prazo de suspensão não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias.

Art. 41 - A cassação será aplicada ao permissionário ou autorizatário que:

- I. Sofra mais de uma pena de suspensão no período de um ano;
- II. Perca os requisitos de idoneidade e capacidade operacional, técnica, administrativa ou financeira;
- III. Atraso por mais de 60 (sessenta) dias, do pagamento de tributos e taxas devido ao município;
- IV. Provoque paralisação das atividades.

Art. 42 - As suspensões e as cassações serão sempre procedidas de inquérito administrativo.

Art. 43 - A competência para aplicação das penalidades será sempre do órgão gestor.

Art. 44 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação de multa, para efetuar o pagamento da mesma.

Art. 45 - Decorridos 30 (trinta) dias sem que a multa tenha sido paga ou sem que o infrator tenha requerido ao órgão gestor, com efeito suspensivo, a reconsideração da penalidade aplicada, será considerada falta grave, para efeito da aplicação do disposto no §1º, segunda parte, do artigo 40, desta Lei.

§1º - Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, mediante o prévio depósito no Departamento de Arrecadação, do valor da multa devida.

§2º - Deferido o recurso, o valor depositado será restituído ao recorrente, no prazo de até dez dias após a respectiva decisão. Caso seja indeferido, o valor depositado se reverterá em prol do erário municipal.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 46 - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de *MOTOTÁXI* do Município de Madalena, será limitado a um número equivalente a 01 (um) veículo para cada 350 (trezentos e cinquenta) habitantes ou fração, tomando-se por base o último número oficial de habitantes fornecido pela Fundação IBGE.

Parágrafo Único - Desses número até 2/9 da frota ficarão localizados nos distritos e o restante em pontos definidos da sede do Município.

Art. 47 - Quando tratar-se de exploração dos serviços de *MOTOTÁXI* por associações de mototaxistas, estas, na qualidade de permissionárias ou autorizatárias, só poderão operar com um número mínimo de motocicletas equivalente a 20% (vinte por cento) do total máximo estabelecido no artigo anterior.

Art. 48 - Quando tratar-se de exploração dos serviços de *MOTOTAXI* por pessoas físicas, estas, na qualidade de permissionárias ou autorizatárias, poderão organizar-se, constituindo local e instalações, denominado de "*Ponto de Apoio ao*

Mototaxista - PAM", essencialmente sem fins lucrativos, e com o único e exclusivo objetivo de facilitar o atendimento aos usuários, além de proporcionar aos respectivos habilitados melhores condições de trabalho, dependendo, para sua instituição e funcionamento, de autorização do DEMUTRAN ou órgão que provisoriamente o substitua, facultado a este o poder de efetuar fiscalizações junto às instalações e documentação de cada PAM, a fim de garantir o disposto nesta Lei.

§1º - Fica estabelecido que, para a instituição de qualquer "Ponto de Apoio ao Mototaxista - PAM", é obrigatório que este seja instituído, explorado e administrado pelos próprios mototaxista, na forma de constituição que melhor lhes aprouver, desde já, observado o disposto no caput deste artigo, permitido o pagamento apenas de valores mensais, que subsidiem os custos operacionais mínimos, proibido o lucro.

§2º - Fica o DEMUTRAN ou órgão que o substitua, quando julgar conveniente e com anuência do órgão gestor competente, autorizado a suspender o funcionamento temporário ou definitivo do "Ponto de Apoio ao Mototaxista - PAM".

Art. 49 - Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Lei, para que as pessoas físicas e associações de mototaxistas, possam providenciar o seu enquadramento nos dispositivos desta Lei.

Prefeitura Municipal de Madalena - Ce, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2006.


Antonio Wilson de Pinho
PREFEITO MUNICIPAL